



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL

RESOLUÇÃO Nº CJF-RES-2016/00397 de 4 de maio de 2016

Dispõe sobre a instituição do Fórum Nacional Previdenciário e da Conciliação

O PRESIDENTE DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL, usando de suas atribuições legais, tendo em vista o decidido no Processo n. CJF-PPN-2015/00031, julgado na sessão realizada em 3 de maio de 2016,

CONSIDERANDO o objetivo de fortalecer e fomentar a integração entre os órgãos da Justiça Federal e os demais órgãos e entidades do sistema de justiça;

CONSIDERANDO a importância de promover a democratização do diálogo entre o Poder Judiciário Federal e os atores envolvidos, direta ou indiretamente, nos processos da Justiça Federal;

CONSIDERANDO a necessidade de padronização dos procedimentos nos feitos que envolvem a matéria previdenciária que tramitam na Justiça Federal;

CONSIDERANDO a necessidade de padronização dos procedimentos que envolvem a conciliação em matéria previdenciária nos processos que tramitam na Justiça Federal;

CONSIDERANDO a necessidade de atuar com os entes públicos para estimular a conciliação nas demandas que envolvam matérias sedimentadas pela jurisprudência, conforme diretrizes da Resolução n. 125, de 29 de novembro de 2010, do Conselho Nacional de Justiça;

CONSIDERANDO o caráter social da conciliação no Direito Previdenciário,

RESOLVE:

Art. 1º Criar o Fórum Nacional Previdenciário e da Conciliação, sob a presidência do Corregedor-Geral da Justiça Federal.

Parágrafo único. O Fórum Nacional Previdenciário e da Conciliação possui a natureza de Fórum de Coordenadores de Núcleos, estando sujeito ao disposto na Seção III-A da Resolução CNJ n. 125/2010, acrescida pela Emenda n. 02/2016.

Art. 2º O Fórum Nacional Previdenciário e da Conciliação tem por finalidade ampliar a discussão sobre o aperfeiçoamento de práticas e procedimentos das demandas previdenciárias e da conciliação na Justiça Federal, facilitando a interlocução e fomentando a postura de colaboração entre as partes envolvidas, com vista à célere e efetiva resolução dos processos que lhe são afetos.

Art. 3º São princípios a serem observados no âmbito das atividades do

Classif. documental 00.01.01.03



Autenticado digitalmente por MAGALY TEIXEIRA DE FARIAS.
Documento Nº: 1502038.13859294-7717 - consulta à autenticidade em
<https://siga.cjf.jus.br/sigaex/autenticar.action>



CJFDES201604920

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL

Fórum Nacional Previdenciário e da Conciliação: respeito à dignidade humana, transparência, participação, coprodução, padronização, simplificação, celeridade, eficiência, busca da conciliação e redução da litigiosidade.

Art. 4º Integram o Fórum Nacional Previdenciário e da Conciliação:

I - o Corregedor-Geral da Justiça Federal;

II - um ministro do Superior Tribunal de Justiça com atuação na área previdenciária;

III - um representante da Advocacia-Geral da União;

IV - um representante do Instituto Nacional do Seguro Social;

V - o Procurador-Chefe da Procuradoria Federal Especializada junto ao INSS, ou procurador por ele indicado;

VI - os coordenadores dos Núcleos Permanentes de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos nos tribunais regionais federais, ou magistrados por eles indicados;

VII - um representante do Ministério Público Federal;

VIII - um representante da Ordem dos Advogados do Brasil;

IX - um representante da Defensoria Pública da União;

X - um representante da AJUFE - Associação dos Juizes Federais do Brasil;

XI - um representante do IBDP - Instituto Brasileiro de Direito Previdenciário.

Parágrafo único. Eventuais colaboradores e participantes podem ser convidados, conforme deliberação do Fórum Nacional Previdenciário e da Conciliação.

Art. 5º O Fórum Nacional Previdenciário e da Conciliação realizará reuniões ordinárias com periodicidade semestral, na sede do Conselho da Justiça Federal ou em outro local que venha a ser proposto pelos seus membros, os quais indicarão a pauta, e reuniões extraordinárias, por convocação do seu presidente.

Art. 6º Incluem-se, entre os objetivos do Fórum Nacional Previdenciário e da Conciliação, editar enunciados e recomendações, aviar projetos, apresentar subsídios para o incremento das formas alternativas de solução de conflitos, realizar estudos e audiências públicas que visem ao melhor funcionamento da Justiça Federal na matéria previdenciária e na conciliação.

§ 1º Os enunciados aprovados terão aplicabilidade restrita à Justiça Federal, consoante o disposto no art. 12-A, § 2º, da Resolução CNJ n. 125/2010.

§ 2º As demais deliberações do Fórum Nacional Previdenciário e da Conciliação terão caráter meramente propositivo.

2



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL

Art. 7º Os trabalhos do Fórum Nacional Previdenciário e da Conciliação serão presididos pelo Ministro Corregedor-Geral e secretariados por um Juiz Auxiliar da Corregedoria-Geral.

Art. 8º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.


MINISTRO FRANCISCO FALCÃO

